



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação na disputa ou na execução do contrato da pessoa física ou jurídica que conste do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....
V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo:

- a) a que tenha sido condenada pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; ou
- b) a que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 4º A condição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo cessa:

I – a partir da graça, da anistia, ou do cumprimento da pena, no caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR)

“Art. 14

§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR)

“Art. 26

§ 3º É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípua.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

VII - pessoa física ou jurídica que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 6º O impedimento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

